

Capítulo 7

**A GUARDA COMPARTILHADA
COMO INSTRUMENTO DE
ENFRENTAMENTO À ALIENAÇÃO
PARENTAL**



A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À ALIENAÇÃO PARENTAL

José Armando de Lima Albuquerque¹

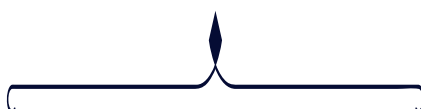
Resumo: O presente estudo tem como objetivo geral examinar a contribuição da guarda compartilhada para poder reduzir os impactos causados pela alienação parental no desenvolvimento da criança. Em se tratando da metodologia deste estudo, a mesma apresenta como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento, o histórico e interpretativo e como técnica de pesquisa, a do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa qualitativa geral, com uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência atual. Foi visto que a criança vítima de alienação sofre violação aos direitos fundamentais, e que quando esta violação é derivada do exercício irregular de um direito se torna mais grave, por entender-se ser o poder familiar considerado um dever atribuído aos pais e por esta razão entendeu-se guarda assegura maior convívio de ambos os pais com seus filhos, definindo estes como iguais detentores da autoridade parental, para que exerçam seus papéis parentais e tomem decisões sobre a vida dos filhos. Ao final do estudo concluiu-se que a guarda compartilhada serve uma forma de conter a alienação parental, já que neste modelo pais e mães não estão em disputa pela guarda do filho, mas sim em ajuda mútua visando o bem-estar das crianças e dos adolescentes pelos quais são responsáveis.

Palavras-chaves: Direito de Família. Alienação Parental. Guarda Compartilhada.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade contribuir para uma reflexão mais aprofundada sobre

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University (VCCU).



a importância da guarda compartilhada como instrumento de redução à alienação parental. Acredita-se que a promoção desse modelo de convivência familiar possa ser uma importante ferramenta na construção de relações mais saudáveis entre pais e filhos, garantindo o pleno desenvolvimento das crianças e o fortalecimento dos laços afetivos entre ambas as partes envolvidas.

A alienação parental é algo doloroso para o infante, visto que, os genitores por interesses próprios, devidos a brigas durante e depois do casamento transfere esse sentimento de vingança dolosamente ao infante causando negativamente no seu desenvolvimento mental, emocional, psicológico e possíveis traumas.

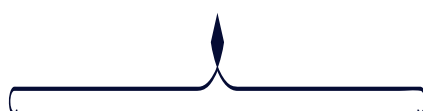
A presente Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010, tem por objetivo a proteção dos infantes, interferindo nas condutas abusivas feitas por genitores alienadores quando implementam falsas acusações e desconstrói a imagem do outro visando o interesse próprio em proveito com a criança.

A guarda compartilhada pode ser um mecanismo de prevenção com a finalidade de reduzir a ocorrência da alienação parental, visando sempre o melhor interesse da criança e aproximar o convívio com os pais.

De tal modo, a presente pesquisa apresenta a seguinte problemática: o instituto da Guarda Compartilhada, regulamentado pela Lei 13.058/2014, é uma ferramenta eficaz no combate à alienação parental mesmo quando os genitores não mantêm um relacionamento harmonioso?

A alienação parental se apresenta inicialmente como um ato praticado por quem detém a guarda, responsabilidade ou autoridade sobre a criança ou adolescente, que aliena o genitor não guardião, denegrindo a imagem deste em relação ao outro genitor. Nesse sentido, entende-se que a guarda compartilhada auxilia na prevenção da alienação parental.

Com o convívio mútuo, os genitores teriam as mesmas responsabilidades e vantagens sobre a criança, não havendo razões para uma eventual disputa. A Guarda compartilhada permite a convivência com ambos os genitores, então a criança vai preservar o vínculo afetivo e afastar diretamente o rompimento da relação amorosa dos pais, diminuindo que aconteça alienação parental.



De tal modo, o presente estudo tem como objetivo geral examinar a contribuição da guarda compartilhada para poder reduzir os impactos causados pela alienação parental no desenvolvimento da criança. E como objetivos específicos: investigar os aspectos históricos e conceituais acerca do poder familiar; averiguar a guarda no direito de família e seus tipos; analisar a guarda compartilhada como forma de enfrentamento a alienação parental .

A alienação parental é quando um dos pais intencionalmente mancha a imagem do outro para o filho, muitas vezes motivado pelo medo de perder a guarda da criança. É uma difamação sem justificativa verdadeira, com o objetivo de afastar o filho (a) do genitor alienado.

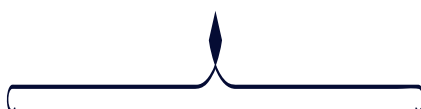
Em caso da desagregação familiar em razão da separação do casal, pode ocorrer a redefinição do papel afetivo, dos objetivos e das perspectivas de cada pessoa que integra aquela entidade familiar. Nesses casos, pode ocorrer de a família deixar de ser um ponto de referência seguro da pessoa e por este motivo compreende-se que a guarda compartilhada permite que os filhos não se desvinculem de seu referencial de “família” e também que o casal após a separação aprenda a viver em harmonia visando garantir o bem do filho.

Em se tratando da metodologia deste estudo, a mesma apresenta como método de abordagem o dedutivo, como método de procedimento, o histórico e interpretativo e como técnica de pesquisa, a do tipo bibliográfica, por meio de pesquisa qualitativa geral, com uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência atual.

O presente estudo encontra-se dividido da seguinte forma: no primeiro capítulo, apresentam-se os aspectos históricos acerca do poder familiar, bem como, os sujeitos do poder familiar, os deveres do exercício do poder familiar.

No segundo capítulo, é discutido sobre a guarda no direito de família, levando-se em consideração seu histórico e conceitos, bem como também, suas espécies, dentre elas, a guarda unilateral, alternada e compartilhada, e por fim, é discutido sobre a lei n. 13.058/2014.

No terceiro capítulo será discutido sobre os conceitos acerca da alienação parental, bem como também, as diferenças entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental (SAP), as



consequências da alienação parental na integridade da criança e do adolescente e por fim, alude-se sobre a importância da guarda compartilhada como instrumento de enfrentamento à alienação parental.

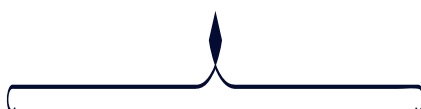
A GUARDA NO DIREITO DE FAMÍLIA

Inicialmente, pode-se dizer segundo entendimento de Palhares, Santos e Melo (2021) pode-se definir a guarda como sendo um termo ao qual demonstra a obrigação ao qual, é atribuída e conferida a certas pessoas de apresentar em vigilância, cuidando pela sua conservação, coisas as quais passam a serem entregues ou confinadas, além de zelar e proteger pessoas nos quais possam encontrar-se sob sua chefia.

Em poucas palavras, pode-se observar que a guarda pode ser compreendida como sendo o instituto em que determinada pessoa, seja esta parente ou não, passa a consentir a responsabilidade em relação à pessoa menor de 18 anos ou incapaz, as quais passam a ter toda responsabilidade por aquele sujeito.

Nas palavras de Silva (2023), o que se pode observar então, é que, a guarda no âmbito jurídico constitui-se como sendo a obrigação ao qual passa a ser conferida a determinada pessoa por meio da lei ou decisão judicial, com intuito de que este possa sustentar sob sua autoridade e proteção outra pessoa, e conseqüentemente, objetivando deste modo, sua manutenção, ensino, tratamento ou custódia.

Já segundo explana Christofari e Arpini (2020) a guarda, no decorrer dos anos, esteve pautada de maneira direta às implicações do poder familiar, como sendo sua essência, apresentando como titular deste, quase que um incondicional poder de guarda. Contudo, este conceito passou a ser mais enfraquecido, e em meados os anos 50, passou a melhor atender o interesse do menor em questão, sendo então necessário sua concessão ter este fim, e não se fundamentar de maneira restrita no poder, deste modo, é notório observar que a guarda se configura como sendo natureza desse poder familiar e não sua essência, como mencionado anteriormente.



De tal modo, pode-se dizer que a guarda de filhos abrange tanto direitos, quanto também deveres, aos quais pertencem indeterminadamente a ambos os pais, constituindo estes, de proteção, bem como também, de companhia dos filhos.

Visto ainda que, tendo a guarda como sendo um dos elementos do poder familiar, existe a necessidade que a mesma possa ser compreendida bem mais como um dever dos pais sobre os filhos, do que uma vantagem daqueles em relação a estes.

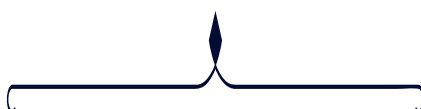
No que se refere a Guarda Unilateral, conforme Toledo, Saraiva e Loreto (2020) a guarda unilateral, como o próprio nome afirma, é a guarda no qual, é imposta apenas a um dos genitores, porém, com a consignação do regime de visitas. Este tipo de guarda passa a ser conferida a partir do momento em que provém do consenso de ambos os responsáveis pelo menor.

Deste modo, compreende-se então que, este tipo de guarda pode fazer com os laços de afeto da criança com seu genitor, possa se tornar cada vez menor, tendo em vista que a este, é imposto o dia de visita, no qual, pode incidir ordinariamente a cada 15 dias e, conseqüentemente, tal fato pode fazer como que a criança possa ir perdendo o contato contínuo com este genitor ao qual não possui a guarda.

Zemariola, Camargo e Oliveira (2015, p.30) destaca que:

Embora a aplicação de guarda unilateral a um dos pais seja a solução viável nos casos de incapacidade ou não desejo do outro de exercer a guarda, tem-se que tal modalidade nem sempre se apresenta como a melhor solução para os casos de desentendimento entre os pais, podendo, como se disse no início até mesmo agravar a litigiosidade entre os membros de determinado núcleo familiar existente quando a separação/ruptura do vínculo conjugal em razão da disputa pela guarda exclusiva dos filhos.

Contudo, observando a citação acima, compreende-se que, este tipo de guarda sofre diversas críticas das ciências sociais e jurídicas, tendo em vista que a mesma contribui com a incidência de um afastamento entre pais e filhos, uma vez que, pode acontecer uma quebra do vínculo com um dos pais, ao qual lhe é imposto visitas unicamente nos dias e horários de visitas aos quais foram



pré-estabelecidos, e que conseqüentemente, tal fato vem a afrontar os princípios constitucionais da isonomia, bem como ainda, o melhor interesse do menor.

Já em relação a Guarda alternada, Borges, Uziel e Ponciano (2020) diz que, a guarda alternada, configura-se como sendo a modalidade de guarda ao qual não é abraçada pela doutrina e pela jurisprudência, uma vez que, tem um arranjo muito mais voltado para os interesses dos pais do que no benefício dos filhos.

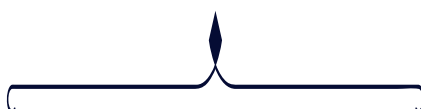
Apesar disso, complementa-se ainda, segundo explana Gagliano e Pamplona Filho (2011, p. 599), que, nesta modalidade de guarda:

O pai e a mãe revezam períodos exclusivos de guarda, cabendo ao outro direito de visitas. [...] há uma alternância na exclusividade da guarda, e o tempo de seu exercício dependerá da decisão judicial. Não é uma boa modalidade, na prática, sob o prisma do interesse dos filhos.

Ao analisar a citação acima, pode-se compreender que, nesta modalidade de guarda normalmente cria-se uma carência de identidade dos filhos em se tratando da sua habitação e no que diz respeito à frequente mudança do domicílio. Este elevado número de mudanças desfavorece o convívio familiar, vez que a inconstância, bem como ainda, a insegurança propende a crescer, bem como ainda, prováveis conflitos nos modos de criação e formação da criança, ao qual, comumente difere entre os pais.

Conforme entendimento de Souza e Reis (2023), em se tratando da Guarda Compartilhada, pode-se dizer que a mesma provém como forma de divisão regular e competente tanto do dever como também, de cuidado em relação aos filhos, deste modo, compreende-se que em se tratando deste tipo de guarda esta configura-se como sendo um método em que ainda existe o poder dos pais em relação em caso de divórcio.

Complementando tal afirmativa, Souza e Reis (2023) ainda assinalam que a guarda compartilhada passou a ser introduzida em nosso ordenamento jurídico a partir da criação da Lei nº 11.698/2008, ao qual a mesma passou a alterar os artigos



1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, de tal modo, complementa-se ainda que a guarda compartilhada, anteriormente à modificação da lei, já configurava-se como sendo uma experiência ao qual era vivida por diversos pais.

CONCEITO DE GUARDA COMPARTILHADA E SUA APLICAÇÃO

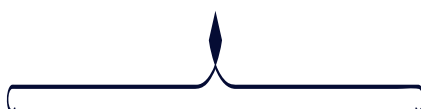
O sistema de guarda compartilhada surgiu a partir da necessidade de se criar uma opção à guarda unilateral, buscando equilibrar os direitos e deveres entre homem e mulher no exercício do poder familiar. Assim preceitua Barreto (2003, p.170), “surgiu com a árdua tarefa de reequilibrar os papéis parentais, uma vez que a sociedade encontra-se insatisfeita com o modo como está sendo deferida a guarda nos tribunais”.

Com a ocorrência do rompimento da relação conjugal, a estrutura familiar é abalada consideravelmente, gerando prejuízos para os genitores e principalmente para os filhos. Este tipo de situação atrapalha o exercício das funções parentais dos genitores, haja vista que em muitos casos o divórcio envolve diversos procedimentos jurídicos que estimulam a disputa entre os pais pela preferência dos filhos.

Vale destacar que mesmo após a separação a relação entre pais e filhos não pode ser prejudicada, e por este dinamismo das relações familiares surgiu o instituto da guarda compartilhada. De tal modo, a guarda compartilhada surgiu para permitir o exercício efetivo da corresponsabilidade parental como meio de diminuir os impactos negativos que o fim da relação conjugal causa na família. O exercício do poder familiar garante criar um vínculo mais estreito e uma maior participação dos pais na formação e educação dos filhos (Mendes; Almeida; Melo, 2022).

Para Oliveira (2008, p. 20), a guarda compartilhada é a direção dos interesses imediatos dos filhos e responsabilidade pela sua educação, saúde, formação, bem-estar etc., tudo discutido e aprovado conjuntamente pelos genitores.

Compreende assim, que com a Guarda Compartilhada os pais separados decidem em



conjunto sobre o bem-estar, a educação e a criação dos seus filhos. Com as transformações ao longo dos anos, foi possível observar os vários problemas que ocorreram na sociedade quanto à criação dos filhos, onde o detentor da guarda procurava isoladamente cuidar da formação do seu filho sem interferência do outro genitor, impondo assim suas vontades quanto à criação e educação do menor.

A guarda compartilhada passou a ser sancionada no dia 13 de junho de 2008, deste modo, observa-se que essa modalidade de guarda deve ser aplicada nos casos que não houver acordo entre os genitores quanto à guarda dos filhos. O modelo de Guarda Compartilhada busca que os pais dividam as tarefas da guarda conjuntamente. Atualmente o homem quer tão somente desfrutar maior participação na educação e lazer dos filhos como pais legitimamente autênticos, desfrutando os seus direitos, sem que esquecesse em hipótese alguma seus deveres também.

Todavia, tanto nos dispositivos da lei do divórcio, como no ECA, a deliberação da Guarda Compartilhada é possível. Dispõe o artigo 3º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

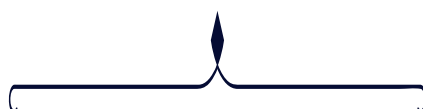
Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

[...]

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

A Lei 6.515/77, em seu artigo 9º, dispõe: "No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos".

Assim, conforme mostram os dispositivos citados, a Guarda Compartilhada é exequível, possível e legal. Nos artigos 5º, inciso I, da CF/88 que dispõe sobre a igualdade entre homem e mulher e no artigo 226, § 5º que trata da igualdade parental, bem como o § 7º e o artigo 229, pode-se também observar princípios legítimos para o cumprimento da guarda compartilhada.



O sistema de guarda exclusiva foi por muito tempo fundamentado e compreendido, mas hoje, a família busca igualdade entre os genitores e visa o melhor interesse da criança, e é daí que surge a ideia de uma Guarda Compartilhada. Este modelo de guarda apresenta várias vantagens, tanto aos pais, quanto aos filhos e também à justiça. Em relação aos pais, a Guarda Compartilhada ajuda a decidir junto o destino dos filhos.

Os pais são beneficiados com o modelo de Guarda Compartilhada havendo um “maior envolvimento do pai no cuidado dos filhos; maior contato dos filhos com os pais, estreitando o relacionamento íntimo entre ambos – pais e filhos - aumentando, consequentemente, o grau de confiança e cumplicidade entre eles”.

Conforme Paulo Lôbo (2010, p.21) é evidente as vantagens da Guarda Compartilhada:

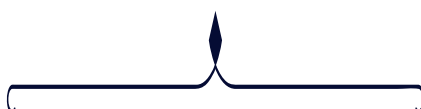
Prioriza o melhor interesse dos filhos e da família, prioriza o poder familiar em sua extensão e a igualdade dos gêneros no exercício da parentalidade, bem como a diferenciação de suas funções, não ficando um dos pais como mero coadjuvante, e privilegia a continuidade das relações da criança com seus pais.

Deste modo, compreende-se que a guarda compartilhada pode ser fixada mesmo que requerida por um dos genitores em face do outro. Assim, essa espécie de guarda passou a ter cabimento mesmo que não haja acordo dos pais em sua fixação.

Sousa (2021) adverte que, é nesse aspecto que o Juiz e o Ministério Público devem ter um olhar mais profundo, admitindo-se a adoção dessa modalidade de guarda somente quando constatarem que o casal tem maturidade suficiente para se relacionar com respeito e sempre visando ao bem-estar dos filhos.

Segundo Lôbo (2010, p. 196):

A guarda compartilhada pode ser requerida ao juiz por ambos os pais, em comum acordo, ou por um deles nas ações litigiosas de separação, divórcio, dissolução de união estável, ou, ainda em medida cautelar preparatória de uma dessas ações.



O art. 1584, caput e inciso I do CC/2002, estabelecem que nos casos de separação e divórcio decretados a pedido de um dos cônjuges, caberá ao Juiz, na sentença respectiva decidir sobre essa mesma guarda e, se assim determinar a preservação dos interesses dos filhos menores, fixar a guarda compartilhada.

Sabe-se que a guarda compartilhada tem fundamento constitucional e psicológico, e que esta modalidade visa garantir o interesse do menor. A aplicação da guarda compartilhada possibilita a participação efetiva dos pais no desenvolvimento integral dos filhos, democratizando as responsabilidades e direitos.

Segundo Dias (2010, p.443),

A guarda compartilhada possibilita uma maior participação dos pais no desenvolvimento integral dos filhos devido à pluralização das responsabilidades e com a proposta de manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que uma separação provoca na vida dos filhos.

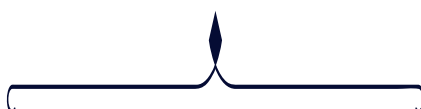
O estabelecimento da guarda compartilhada deverá ser formalizado judicialmente pelo consenso entre as partes ou por determinação do Juiz, como denota-se do artigo 1.584 do Código Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11698/08 (Brasil, 2008).

Art. 1584 A guarda unilateral ou compartilhada poderá ser:

I - requerida por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II - decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe. (Brasil, 2010, p. 292).

É importante enfatizar ainda que, mesmo antes da inovação legislativa trazida pela Lei n. 11.698/98, a adoção ao sistema de guarda compartilhada era possível e bastante aplaudida pela doutrina



e admitida pela maioria dos operadores do direito. Contudo, acrescenta-se ainda que, para que o sistema de guarda compartilhada seja aplicado, ambos os pais têm de estar dispostos a superarem as diferenças e ressentimentos do fim de uma relação conjugal, no sentido de atender o melhor interesse dos filhos (Souza, 2021).

A aplicabilidade do sistema de guarda compartilhada não está restrita somente à vontade dos pais, mas é tida como uma regra geral, ressaltando-se que caso os genitores acordem o sistema de guarda unilateral, em nada o Juiz poderá alterar tal decisão, restringindo-se apenas ao seu dever legal de informar sobre o significado da guarda compartilhada e suas consequências para o casal e a criança.

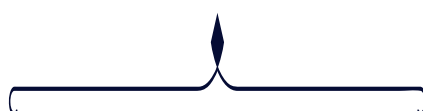
Conforme determinação legal do artigo 1.584, § 1º: “o juiz informará ao pai e à mãe, o significado da guarda compartilhada, sua importância, a similitude de deveres, e direitos atribuídos aos genitores, e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas” (Brasil, 2008).

Como pode ser percebido o sistema de compartilhamento da responsabilidade parental, garante uma maior participação dos pais no desenvolvimento dos filhos, e ao mesmo tempo retira da guarda a ideia de posse, além de proporcionar a continuidade do relacionamento dos filhos com ambos os pais.

A guarda conjunta remete à interpretação de que a criança terá dois lares, tendo trânsito livre na residência dos pais. Ocorre que também não existe vedação legal para definição de uma residência fixa para o menor no exercício da guarda compartilhada, mas deve-se ter muito cuidado para que não se desvirtue o instituto da guarda compartilhada (Sousa, 2021).

A fixação de alimentos é possível via guarda compartilhada, no sentido em que nem sempre os pais possuem as mesmas condições econômicas. Portanto, devem ser fixados os alimentos para que o equilíbrio da relação jurídica seja mantido, principalmente, em prol do melhor interesse da criança (Dias, 2010).

Também é oportuno salientar que no campo da responsabilidade civil, a guarda compartilhada terá seus reflexos. O nível de responsabilização dos pais decorre antes da guarda do que seu poder



familiar. Na guarda unilateral, o detentor da guarda será o responsável civilmente pelos atos do filho, apesar de ambos os pais possuírem o poder familiar. Quando da aplicação da guarda compartilhada, a responsabilidade civil dos pais será de forma solidária pelos atos ilícitos dos filhos menores, sob a justificativa de que ambos possuem o poder de fato sobre a criança.

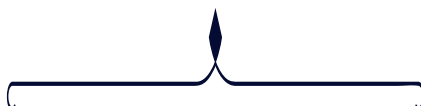
De acordo com Pamplona Filho e Stolze (2021) com o surgimento da Lei 11.698/08, passou-se a originar-se no ordenamento jurídico brasileiro, o instituto da guarda compartilhada, visto ainda que, recentemente, é apontada como sendo uma espécie de guarda bastante conhecida e aceita em opção à guarda unilateral.

É importante lembrar ainda, que mesmo que a Lei 11.698/2008 possa ter trazido alguns avanços, compreende-se que, a partir do momento em que for estabelecida a guarda compartilhada, bem como ainda, a finalidade de fazer com que a mesma possa se tornar regra no ordenamento pátrio, não se apresentou um aumento expressivo de decisões judiciais favoráveis ao referido instituto (Brasil, 2008).

Entretanto, com intuito de melhor dispor sobre o conceito da guarda compartilhada, bem como ainda seu uso e conseqüentemente, havendo modificações nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002, passou a ser estabelecida no dia 24 de dezembro de 2014 a Lei nº 13.058/2014.

De tal modo, a referida lei, ao qual teria sua origem por meio de um Projeto de Lei da Câmara 117/2013, e segundo alude Zemariola, Camargo e Oliveira (2015, p.25):

O Projeto Lei em questão intentou tornar a guarda compartilhada obrigatória, buscando, para tanto, explicar e objetivar os critérios que excepcionam a regra geral de adoção da guarda compartilhada. A principal justificativa do referido Projeto, constante da respectiva exposição dos motivos, foi a má interpretação e aplicação da lei que instituiu a guarda compartilhada, inclusive por parte dos magistrados. Isso porque, embora se depreenda das já mencionadas alterações legislativas de 2008 que o intuito foi justamente o de fazer com que o judiciário decidisse pela guarda compartilhada nos casos em que não houvesse acordo entre os pais quanto à guarda dos filhos, a maneira como foi interpretada a regra do §2º do art.1.584 do Código Civil acabou por comprometer a tentativa de inovação, sendo certo que a expressão “sempre



que possível” acabou sendo entendida praticamente como sinônimo de bom relacionamento entre os pais. E, como se sabe, nos casos de separação o que mais se observa é um desgaste entre as partes envolvidas que inviabiliza, ao menos de imediato, um relacionamento posterior.

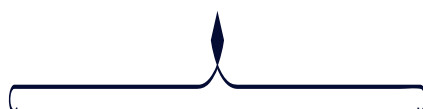
Ao analisar a citação acima, compreende-se que, no que se refere as principais modificações trazidas com a nova lei, pode-se destacar que, uma destas foi colocar a guarda compartilhada como regra até mesmo nos casos aos quais não houvesse concordância ou acordo entre os pais, em se tratando de quem poderia ser o possuidor da guarda, assim como pode ser melhor observado no § 2º, do artigo 1.584 do Código Civil:

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser: § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2002).

De tal modo, ao observar a citação mencionada anteriormente, pode-se dizer que nas ações de guarda, a guarda compartilhada é vista como algo benéfico para os filhos, sendo esta aquela ao qual apresenta-se maior respaldo jurídico, tendo em vista que mesmo após a separação dos pais, ainda existe o poder familiar entre eles e o filho.

Assim sendo, é notório observar que este tipo de guarda apresenta-se como principal intuito a colaboração em se tratando do equilíbrio das relações familiares, tendo em vista então o que já foi mencionado no decorrer deste estudo, sobre a posse dos pais em relação a guarda dos filhos, mesmo após separação, objetivando a efetivação do exercício dos direitos e deveres dos responsáveis pela criança.

Pamplona Filho e Stolze (2021) acrescenta que, se de fato, passar a não haver a aplicação da guarda compartilhada, além também, caso um dos genitores nos autos de ação de divórcio litigioso ou guarda passar a reivindicar pela guarda compartilhada, é imprescindível que se possa ser determinado



pela guarda, tendo em vista que esta é a regra no ordenamento jurídico brasileiro.

Por conseguinte, pode-se mencionar ainda outra modificação trazida por meio da Lei n.13.058/2014, visto que a mesma destaca que ao invés de visita, os genitores terão direito a convivência com seus filhos, e para melhor compreensão, deve-se observar o que encontra-se descrito no art.1º da Lei nº 13.058/2014:

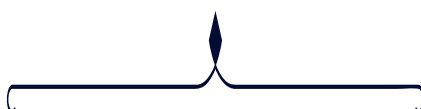
§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (Brasil, 2014).

Assim, compreende-se que este tipo de convivência passará a ser colocada em prática de maneira equilibrada, com intuito de buscar considerar a necessidade ao qual o menor tem de contar tanto com a proteção, como também, do auxílio de ambos os pais. Contudo, o Juiz poderá decretar o período de convívio conforme a rotina de cada um dos genitores caso não haja concordância entre os pais.

ALIENAÇÃO PARENTAL

De acordo com Diniz (2014), a alienação parental pode ser compreendida como, o pai ou a mãe que, autoritariamente, inviabiliza ou impede a relação do filho com o outro genitor desempenha demasiadamente seu poder parental, principalmente, quando existe antecedente regulamentação de visitas. Da mesma forma, prossegue a autora, o pai ou mãe que frustra no filho a justa perspectiva de viver com o outro genitor, com o qual não mora, desobedece e desrespeita os direitos da personalidade do menor em desenvolvimento, incumbindo aos operadores de direito restringir tais métodos e produzir efetividade às garantias constitucionais, resguardando sempre os direitos de crianças e adolescentes, que são prioridades incondicionais do Estado Democrático de Direito.

Nas palavras de Madaleno (2016), considera-se a alienação parental como sendo um fenômeno



frequentemente descrito como uma lavagem cerebral executada por um dos pais, com a intenção de manipular a forma como o outro genitor é percebido. Esta manipulação pode envolver a fabricação de eventos que não aconteceram ou a deturpação de ocorrências de uma forma que se alinhe com a perspectiva do alienador. Como resultado, a criança envolvida fica confusa e insegura sobre como proceder, incapaz de distinguir entre o que é verdadeiro e o que foi distorcido.

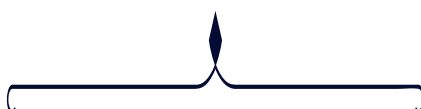
De acordo com Vicente (2011, p. 48):

A alienação parental surge com a conduta alienante do genitor em face da criança, em virtude da desconstituição do arranjo familiar e, constitui-se quando ocorre a separação do casal. Nesse sentido, tal prática se manifesta quando um dos pais ou responsáveis, que possui a custódia da criança ou adolescente, fazem acusações falsas contra o outro genitor ou seus familiares, inserindo memórias falsas e distorcidas da realidade, com o propósito de obstruir ou dificultar o convívio entre eles e a criança ou adolescente.

O fenômeno da alienação parental é uma forma específica de abuso que está enraizada em emoções como amor e cuidado. Caracteriza-se pelo esquecimento de um dos progenitores da sua principal responsabilidade para com o outro progenitor: respeitar e nutrir a sua relação com o filho, promovendo a coexistência pacífica entre eles. Além disso, o progenitor alienador não cumpre o seu dever de salvaguardar a criança, causando graves danos ao seu bem-estar emocional. Identificar esse tipo de abuso é um desafio, pois se enquadra na categoria de abuso emocional. Muitas vezes, acontece em casa, sem sinais aparentes de violência.

A alienação parental é um fenômeno em que uma criança rejeita um dos pais a quem não foi dada a guarda, normalmente como resultado das ações do pai que tem a guarda física ou exclusiva. Este processo envolve condicionar uma criança a desprezar um dos pais após o divórcio ou separação. A maioria dos casos de alienação parental é perpetrada pelo progenitor que detém a guarda do filho.

Para isso, a pessoa lança mão de má fé, a exemplo de impedir o contato da criança com o ex-parceiro, falar mal e contar calúnias. Em casos extremos, mas não tão incomuns, a criança é instigada pelo guardião a acreditar que apanhou ou passou por abuso sexual, em que muitas vezes ele



acaba acreditando nas suas próprias mentiras, afetando o psicológico do menor.

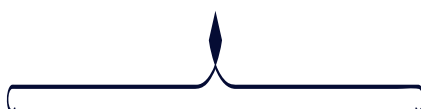
Pimenta, Mello e Almeida (2021) destaca que a Alienação Parental é o procedimento de doutrinação sistemática no sentido de manchar a figura do genitor alienado, objetivando o esfacelamento do liame afetivo entre o pai alienado e o infante, enquanto que Síndrome da Alienação Parental são as implicações deixadas no menor por essa prática nefasta.

Conforme entendimento de Alves Neto et al. (2017) não se pode esquecer que durante a infância se geram os fundamentais traços acentuados da personalidade do indivíduo. É na infância e na adolescência que o sujeito necessitaria passar por menos circunstâncias drásticas possíveis e onde mais precisaria existir o reforço e a manutenção do vínculo afetivo. É a etapa da vida em que a certeza do amor necessita ser alicerçada a fim de que ambos, criança e adolescente, possam trazer um ponto de referência fixo estável, que servirá de base para suas futuras relações com o mundo exterior.

O pai que se aliena da vida do filho muitas vezes se veste de hipócrita, como glorificar seus próprios desejos e ao mesmo tempo demonstrar ciúme do ex- companheiro. Isso resulta em comportamento inadequado, pois eles se deixam dominar pelas emoções. Na realidade, o indivíduo que causa a alienação toma medidas significativas para criar uma divisão entre a criança ou adolescente e o outro progenitor. Isso normalmente se deve à recusa do alienador em aceitar a dissolução do relacionamento, levando-o à busca de vingança.

Contudo, a alienação parental pode acarretar em problemas para criança, como é o caso da Síndrome da Alienação Parental, visto que esta segundo Farias (2016) é analisada em três estágios, sendo leve, moderada e severa. No estágio leve, a criança ou adolescente somente exibe manifestações superficiais da síndrome. Já no estágio moderado a criança ou adolescente tende a não desejar ver o alienado, crê que ele é malvado e mira somente o alienador como uma alguma pessoa confiável.

Uma vez que o indivíduo está na companhia de quem dele se isolou, tende a demonstrar uma sensação de tranquilidade e mais à vontade. Esta fase é frequentemente a mais observada. A fase final e mais crítica é caracterizada pela conspiração do alienado e do alienador na forma de delírios, enganos e pelo estabelecimento de um forte vínculo entre eles. Infelizmente, isso só agrava



o sofrimento do indivíduo isolado.

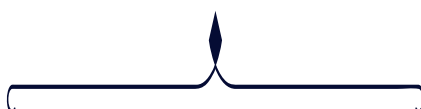
Na sociedade moderna, a Síndrome de Alienação Parental é um fenômeno comum devido à grande incidência de divórcios e separações. Normalmente surge durante o processo de separação ou divórcio, mas continua a ser um conceito relativamente novo que não é bem compreendido por muitos profissionais do direito.

Gonçalves (2020) complementa ainda que, a Alienação Parental é um fenômeno que visa isolar e excluir o genitor que não detém a guarda da vida da criança. As razões deste ato podem variar, desde a possessividade à inveja, passando pelo ciúme e pelo desejo de retaliação contra o ex-parceiro. Em muitos casos, os familiares apoiam esse comportamento, usando a criança como moeda de troca e instrumento de manipulação. A criança se torna uma espécie de “moeda” de troca e chantagem.

Ainda conforme destaca Gonçalves (2020), o alienador é normalmente retratado como uma entidade excessivamente protetora, cujas ações podem ser motivadas por um sentimento de vingança ou inveja, levando a explosões de raiva. Frequentemente, percebem-se como vítimas de maus-tratos e crueldades perpetrados pelo outro progenitor. Para buscar retribuição, tentam prejudicar o relacionamento entre os filhos e o outro genitor, fazendo com que os filhos acreditem que não merecem nenhum carinho. Como resultado, Dias (2021) destaca que o genitor que tem a custódia obtém autoridade absoluta ao cortar a ligação da criança com o outro genitor e vincular-se completamente a ele.

Deste modo, sabe-se que, o pai que não tem a guarda do filho é muitas vezes caracterizado como um intruso, alguém de quem se deve separar a qualquer custo. Esse conjunto de táticas traz satisfação ao alienador em sua busca pelo desmantelamento do ex-parceiro. A intenção é criar distância entre a criança e o outro progenitor, interceptando a sua comunicação e utilizando linguagem depreciativa e comentários abertamente negativos sobre o seu modo de vida.

A primeira definição da Síndrome de Alienação Parental (SAP) surgiu em 1985 e foi elaborada pelo psiquiatra Richard Gardner, nos Estados Unidos. O pesquisador passou a investigar as consequências que o divórcio litigioso promove na vida não apenas dos pais, mas também dos



filhos. Segundo Freitas e Pellizzaro (2012), Gardner pode verificar que durante a disputa judicial, os ex-cônjuges se empenham mais em afastar os filhos do outro para causar sofrimento do que em realmente solucionar os problemas que os levaram até ali e, para alcançar esses objetivos, a prole se mostrava uma arma eficaz.

Duarte (2011, p. 114) diz que, as teorias pesquisadas por Gardner são amplamente difundidas mundialmente e servem de “lastro para sentenças judiciais e como explicação ao grave problema familiar, social e jurídico do impedimento de contato entre pais e filhos separados pelo rompimento entre casais”.

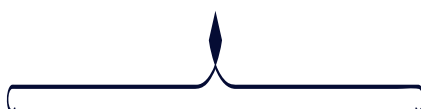
Contudo, ao observar o que diz Madaleno e Madaleno (2017, p.50), esclarecem que a síndrome não é acolhida pela legislação brasileira, uma vez que não está elencada no rol da CID (Classificação Internacional das Doenças). Assim, o país adota um conceito legal de alienação parental que pode ser definido como a atuação de um genitor em desfavorecimento do outro.

Deste modo, Loch (2020, p.47) explana que:

Nesse sentido, importa ressaltar a distinção entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental, sendo a primeira uma campanha difamatória executada pelo alienador com intuito de afastar os filhos do alienado, enquanto que a segunda consiste em problemas comportamentais, emocionais e em toda desordem psicológica que surge na criança ou adolescente após o distanciamento e a desmoralização do genitor alienado.

Compreende-se então que, a síndrome de alienação parental está mais associada às desordens emocionais causadas na prole pelo distanciamento de um dos pais sendo mais estudada pela psicologia e a psiquiatria, enquanto a alienação parental é uma empreitada de difamação realizada por um dos genitores, atuando como uma verdadeira lavagem cerebral com o intuito de afastar os filhos do outro.

No Brasil, o tema começou a ser analisado nos tribunais em meados de 2003 com as primeiras decisões reconhecendo a existência do fenômeno na sociedade brasileira. Maria Berenice Dias (2013) explica que a alienação parental é um ato que tem como intuito afastar o filho da convivência com o seu genitor, sem que se necessite a concretização do repúdio da criança/adolescente pelo genitor



alienado, bastando apenas o afastamento entre eles para a caracterização.

Desse modo, resta clara a diferenciação entre síndrome de alienação parental e a alienação parental como instituto jurídico. Enquanto a primeira pesquisa as sequelas psíquicas trazidas pelos genitores para a vida dos filhos a partir desse comportamento danoso, a segunda compreende os atos de afastamento em si que afetam diretamente a vida familiar, sendo essa a utilizada no âmbito jurídico.

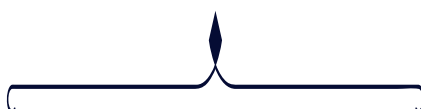
Insta mencionar que alguns autores entendem a síndrome de alienação como um transtorno psicológico, como explica Jorge Trindade (2010, p.23), ao expor que ela se caracteriza pelo:

[...] conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição.

Contudo, destaca-se ainda que, a definição de alienação parental é relativamente simples. Envolve um dos pais manipulando seus filhos para prejudicar o outro pai por meio de um processo sistemático de lavagem cerebral. Este processo envolve programar a criança para manter sentimentos injustificados de ódio contra um dos pais, levando, em última análise, à deterioração emocional e moral do pai alvo.

Nesse ponto, é possível perceber que a alienação parental acontece quando um genitor se utiliza da sua influência sobre a prole para afastá-la do outro genitor, usando meios escusos e até mesmo mentiras para atingir seus objetivos, fazendo dos filhos uma arma de vingança pelo término do relacionamento conjugal até então existente. Vislumbra-se, nesse sentido, uma falta de maturidade nos adultos de lidar com seus próprios problemas sem envolver os filhos.

Se faz oportuno observar as considerações de Araújo (2014, p.9) sobre o tema ao afirmar que a diferenciação entre a alienação parental e a síndrome de alienação parental consiste em uma ser a ação e a outra, as consequências na vida da vítima. Enquanto na primeira há a ação do genitor em



afastar o filho do outro, na síndrome deve-se analisar o comportamento do filho ao tomar a decisão de não conviver com o outro progenitor:

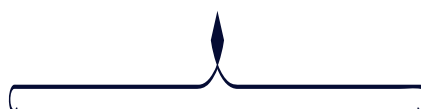
[...] na alienação parental há a desconstituição da figura parental de um dos progenitores perante o menor, referente ao comportamento do genitor que pretende retirar do outro genitor o direito de convívio com o filho, tornando-o num estranho, impedindo qualquer chance de conexão emocional. Enquanto que a SAP refere-se a conduta do filhodiante da alienação aplicada, ou seja, quando este se recusa a ter qualquer tipo de contato com o genitor alienado, criando repulsa e até ódio pelo mesmo, auxiliando inconscientemente o alienante na medida que confirma tais atitudes. Logo, a SAP são as sequelas psicológicas causadas pelas reiteradas práticas de alienação parental, que causam verdadeiros efeitos emocionais e condutas comportamentais desencadeadas pelo processo da alienação parental. Salienta-se que, a síndrome quando ainda não instalada, é possível a reversão da alienação parental e o restabelecimento do convívio com o genitor afastado, sendo necessária uma ajuda mútua de terapia e do poder judiciário.

Percebe-se que a síndrome de alienação parental pode ser encarada como uma doença que irradia pelo seio familiar através de ações do alienante, que tem como objetivo afastar a prole do outro com o intuito de retaliar pelo término do casamento, assim, é algo que pode ser evitado com o acompanhamento adequado, tanto do poder judiciário quanto através de ajuda psicológica para as vítimas dessa ação.

Segundo o próprio Gardner (2002) a síndrome de alienação parental está relacionada às sequelas emocionais e comportamentos que são resultantes da alienação parental previamente instalada. Ao passo que uma é sobre a conduta da criança com as informações que recebe e que são capazes de afastá-la do genitor de modo injustificado, a alienação parental, juridicamente, lida com o processo de afastamento e as consequências para a vida dessas crianças e adolescentes vítima desse processo de descaracterização da figura do outro progenitor.

Eis a disposição do caput artigo 2º da Lei nº 12.138 de agosto de 2010:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos



genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Apesar do senso comum de que o genitor alienante deve ser a mãe, a própria lei trata de ressaltar que qualquer um que interfira na relação entre filhos e genitor pode ser considerado como perpetrador da conduta. E mais, a conduta manipuladora pode ainda ser realizada pelos avós, tios ou qualquer pessoa ao qual seja possuidor da guarda ou vigilância da criança ou adolescente, nos termos da lei supramencionada.

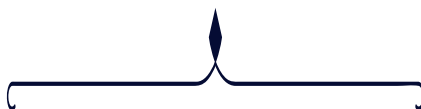
Para Trindade (2010), a alienação parental trata-se de uma forma de abuso que atinge a criança, o genitor alienado e a família em um contexto generalizado. Razão pela qual, deve ser responsabilizado pela sua conduta na justiça civil e criminal, inclusive reparando os danos realizados as vítimas. Dentro dessa perspectiva, a guarda compartilhada aparece como um mecanismo bastante adotado para coibir esse tipo de comportamento, um assunto que será abordado em momento oportuno. Todavia, é mister apontar que perante uma situação de alienação parental, o genitor alienado deverá procurar formas de combater essas ações protegendo sua prole e a si mesmo.

Madaleno e Madaleno (2017) apontam ainda que esse tipo de comportamento é desencadeado em virtude de disputas judiciais pela guarda da prole, aqui a parte alienante se utiliza de inúmeros subterfúgios para lidar com os sentimentos de traição, abandono e rejeição que podem surgir do divórcio.

Assim sendo, Loch (2020, p. 48) diz que,

O conjunto de mudanças decorrentes do fim da relação e a instabilidade emocional são capazes de levar os genitores a utilizarem seus filhos como instrumentos de agressividade e desejo de vingança direcionada ao outro.

Deste modo, é importante compreender essa diferenciação para entender melhor quais são as consequências geradas na vida dos filhos durante e após esse processo de instauração da síndrome



de alienação parental e da alienação parental em si.

A GUARDA COMPARTILHADA COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO À ALIENAÇÃO PARENTAL

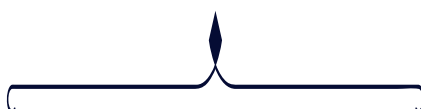
De acordo com Madaleno (2013), ainda que ocorra o término da relação conjugal, resta claro que o poder familiar permanece, sendo dever de ambos os genitores cuidar e concretizar os direitos da prole, reconhecidamente sujeitos em desenvolvimento que necessitam de uma proteção especial em razão dessa condição.

Para tanto, a norma resguardou a guarda compartilhada como um mecanismo de proteção ao desenvolvimento infanto-juvenil, garantindo uma convivência ampla e equilibrada da prole com seus genitores quando ocorra essa dissolução do vínculo matrimonial.

Contudo, segundo entendimento de Dias (2011, p.443) a guarda compartilhada deve ser entendida como fundamento tanto de ordem constitucional e de ordem psicológica, efetivando direitos como a convivência familiar e o melhor interesse da criança e do adolescente. Com isso, a guarda compartilhada obriga que os pais participem da vida de seus filhos, ressaltando que essa participação equilibrada no processo de desenvolvimento:

[...] integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária.

Ao analisar o texto acima, compreende-se que, a guarda compartilhada busca promover a convivência igualitária dos filhos com ambos os pais, proporcionando uma relação afetiva mais equilibrada, dividindo a convivência familiar e a responsabilidade pela prole entre os genitores. Ademais, Silva (2006, p. 26) aponta a guarda compartilhada como uma forma efetiva de diminuir a



ideia de posse sobre a prole:

A guarda compartilhada dá uma nova e inédita conotação ao instituto do poder familiar, por ter como finalidade o rompimento da ideia de posse sobre o filho e alimenta a perspectiva da responsabilidade, do cuidado das crianças e do convívio familiar. É retirado completamente o direito de posse, ficando enaltecida a ideia de compartilhar, de cuidar para responder aos interesses da criança e conseqüentemente dos pais.

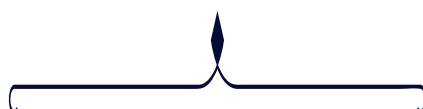
Apesar disso, buscou-se uma mudança na tratativa legal como uma forma de evitar condutas danosas à prole, como o afastamento de um dos genitores, numa tentativa de se preservar a convivência familiar e a afetividade entre pais e filhos. É a perspectiva de Vieira (2015, p.62) ao apontar que:

A principal vantagem da guarda compartilhada é a atribuição da guarda jurídica a ambos os genitores, o que garante aos pais a possibilidade de exercer igualitária e simultaneamente todos os direitos e deveres relativos à pessoa dos filhos. Portanto, há uma cooperação entre os pais, que passam a dar uma continuidade das relações de pais e filhos, reduzindo-se assim, a exposição dos filhos aos seus conflitos, além de minimizar os desajustes e a probabilidade dos filhos desenvolverem problemas emocionais, escolares e sociais.

Do mesmo modo, é dever dos pais, de igual forma, promover os direitos de sua prole, especialmente os afetivos, destacando o direito à convivência familiar como essencial para o livre desenvolvimento desses sujeitos.

Dias (2011) destaca que, apenas através da guarda compartilhada alguns deveres parentais, como o afeto e cuidados podem ser concretizados, por tal questão surge a necessidade de compartilhamento de responsabilidades e atividades entre os pais.

No entendimento de Vieira (2015, p. 62) tem-se que a guarda compartilhada é a responsável por possibilitar uma maior interação entre pais e filhos já que não impõe restrições a visitas. Promovendo ainda um “grau de satisfação de pais e filhos, pois elimina os conflitos de lealdade, que é a necessidade de escolher um dos pais, e possibilita que o pai não guardião cumpra com a obrigação”.



Esse tipo de guarda promove ainda um comportamento diferenciado dos pais que se encontram em conflito após o fim do casamento, já que expõe a importância de ambos no desenvolvimento da prole, buscando um respeito entre eles considerando o bem-estar e o interesse do menor.

A lei goza do intuito de coibir a instalação da alienação parental, preservando o desenvolvimento saudável da prole e o seu direito a uma convivência familiar longe de situações dificultosas impostas pelos genitores. A norma buscou, nesse sentido, priorizar o melhor interesse da criança. Protegendo o relacionamento entre pais e filhos, dando continuidade à convivência familiar com ambos os genitores mesmo com a dissolução do casamento, favorecendo o desenvolvimento emocional desses indivíduos (Madaleno, 2013).

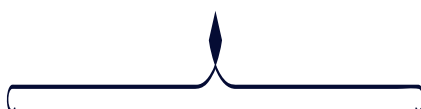
Contudo, destaca-se que, é papel da norma se atentar aos preceitos constitucionais que protegem as crianças e adolescentes, sendo assim, o magistrado deve se atentar sempre à proteção integral e ao melhor interesse da criança.

Aduz Núñez (2014, p.1) que

[...] em situação conflituosa, a aplicação da guarda compartilhada, permite que os adultos envolvidos na demanda, assumam e exerçam os papéis (funções) de pai e mãe, independentemente, das contendas existentes entre o homem e a mulher (ou o homem e o homem ou a mulher e a mulher, em caso de união homoafetiva), de modo a atender o melhor interesse dos filhos: não se separar (acepção aqui usada em sentido lato) dos pais.

Reafirmando, nesse sentido, a igualdade de responsabilidades entre os genitores dado pelo poder familiar exposto na CRFB/88. Todavia, é mister apontar que a concessão da guarda compartilhada nem sempre é eficaz, uma vez que há casos em que acaba sendo mais prejudicial a prole já que necessita do empenho e anuência de ambos os genitores para funcionar. Assim sendo, a guarda compartilhada deve ser um meio de tentativa para se evitar que os conflitos entre ex- cônjuges atinjam a prole.

Conforme ensinamento de Vieira (2015) essa variação ocorre em razão da estrutura familiar de cada entidade, dessa forma, aqueles genitores que estão sempre em conflito podem contaminar a



educação dos filhos, sendo a guarda compartilhada lesiva para a prole. Nesses casos, o ideal deve ser a opção pela guarda unilateral.

Cabe ao magistrado, nos termos da lei estudada anteriormente (Lei nº 13.058 de 2014) analisar o caso concreto junto às equipes de supervisão e aconselhamento.

Como expõe Vieira (2015, p. 63) outro aspecto negativo a ser apontado sobre a guarda compartilhada “está relacionado aos arranjos de tempo igual, que são prejudiciais ao menor devido ao grande número de mudanças e a falta de uniformidade na vida cotidiana do menor”.

Entretanto, Madaleno (2015) aponta a guarda compartilhada como sendo mais vantajosa para esses casos em que há conflito entre os genitores, já que ambos os pais permanecem de forma igualitária na vida dos filhos sendo possível identificar essas condutas alienantes de forma mais rápida.

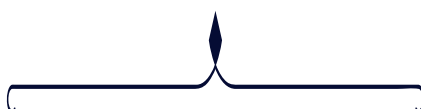
Ademais, deve o magistrado considerar sempre o melhor interesse da criança nessas situações, denotando-se a importância da prole em conviver e ter o afeto de ambos os genitores de forma que o seu livre desenvolvimento seja preservado.

Os filhos não podem ser objetos de barganha tampouco devem ser isolados da convivência e da presença de um dos genitores deliberadamente. É dever dos pais cuidar e prover seus filhos de forma conjunta e equilibrada, respeitando seus direitos.

De tal modo, percebe-se que, a guarda compartilhada tem como objetivo possibilitar a convivência familiar com os genitores, promovendo o livre desenvolvimento da prole em um lar protetivo e acolhedor, afastando-a dos conflitos entre os pais, possibilitando a convivência familiar e a promoção dos seus direitos fundamentais, como prima a constitucional e a própria legislação especial.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dignidade da pessoa e a solidariedade foram inseridas no texto Constitucional de 1988, modificando paradigmas relacionados a todo o antigo sistema vigente. Os princípios consubstanciam valores, e por meio deles, a norma jurídica deve ser interpretada atualmente, o eixo fundamental da



família é a pessoa, com suas características existenciais e morais. Daí resulta a conclusão de que a função da família emerge na promoção da dignidade das pessoas que a compõem.

No decorrer deste estudo, foi possível observar que o antigo pátrio poder, o qual era direcionado exclusivamente ao pai, foi redimensionado na concretude da pessoa e passou a ser exercido pelo pai e pela mãe de forma igualitária. Vale lembrar que, o exercício deste poder-dever deve ser direcionado ao filho, baseado no melhor interesse da criança e do adolescente.

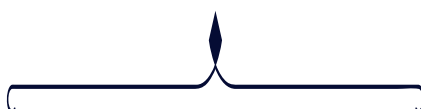
Além disso, acrescenta-se ainda que, os conflitos familiares existem, e de certa forma contribuem para o desenvolvimento da personalidade das pessoas. Entretanto, alguns conflitos excedem a seara existencial, podendo gerar danos para as pessoas envolvidas. Neste contexto, se observou a incidência de um fenômeno da área da psiquiatria, chamada alienação parental.

A partir de tudo o que foi explanado na presente pesquisa, é possível enxergar a Alienação Parental como um dos problemas mais graves do Direito de Família. Os atos praticados com o intuito de prejudicar a imagem do alienado podem ser feitos de forma silenciosa e até inconsciente, de toda forma, os danos gerados podem ser irreversíveis.

A Alienação Parental é um dilema que está embutido no seio social e muitas vezes consegue até passar despercebido aos olhos do Poder Judiciário, no entanto, necessita ser combatida energicamente. No que diz respeito a este combate, estudou-se no presente trabalho a utilização da mediação como meio alternativo para a resolução deste tipo de controvérsia.

Por sua vez, verificou-se que, por causa da complexidade do tema, houve a edição da Lei nº 12.318/2021, que tipificou a Alienação Parental, bem como definiu como seria feito o ajuizamento e processamento das ações processuais que visam detectar tal conduta. A lei em discussão também verificou que o Judiciário não conseguiria sozinho reconhecer a ocorrência dos comportamentos alienantes, e por isso dispôs sobre a realização de perícia multidisciplinar em casos desta natureza.

Posterior ao estudo sobre a mediação, houve a compreensão de que o uso desta ferramenta em litígios familiares é viável e benéfico. Tendo por base para tanto, as características do procedimento, seus princípios e a ética dos profissionais envolvidos, e para além disso a própria estrutura do método



autocompositivo que propicia tratar de assuntos de cunho subjetivo, como são os de caráter familiar.

Assim, através do auxílio prestado pelo mediador é que as partes conseguem voltar a se comunicar adequadamente, haja vista os inúmeros mecanismos que mediação possui que são capazes de otimizar o diálogo, já que permitem, por exemplo, que os envolvidos se ponham um no lugar do outro, e que tentem entender as razões que motivam os atos do outro.

Assim, o mediador apenas auxilia o diálogo, e jamais interfere ou toma qualquer decisão, tal sujeito apenas conduz os participantes para que tomem a decisão mais pacífica, benéfica e justa.

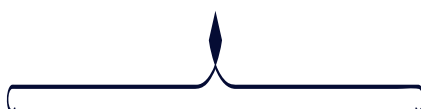
Em razão disso, a Lei nº 13.058 de 2014, assegurou a guarda compartilhada após o divórcio, como regra. Encontrando nela, uma forma de promover o convívio familiar entre pais, mães e filhos. Desta forma, resguardando o princípio do melhor interesse e a concretização da convivência familiar.

Compreendendo assim, o ordenamento jurídico, que o compartilhamento da guarda assegura maior convívio de ambos os pais com seus filhos, definindo estes como iguais detentores da autoridade parental, para que exerçam seus papéis parentais e tomem decisões sobre a vida dos filhos. Coibindo assim, a alienação parental, garantindo que ambos os genitores participem, de forma equilibrada, do bom desenvolvimento dos filhos, promovendo os vínculos afetivos e de confiança entre a prole e seus genitores.

Vale ressaltar que, a mediação pode ser um procedimento utilizado pelas partes para que possam resolver seus problemas de maneira mais prática, rápida e econômica, sendo outro atrativo ainda desta ferramenta a figura do mediador, que é um terceiro imparcial quanto às questões a serem tratadas e quanto às decisões a serem ou não acertadas.

De toda forma, ainda é fundamental para a eficácia do processo de mediação, o comprometimento dos conflitantes, que devem ter uma conduta ética e de boa-fé em relação ao andamento do procedimento.

Por fim, é possível se afirmar com a realização desta pesquisa que, é fundamental e mais seguro submeter os problemas familiares ao mecanismo mais apropriado para resolver este tipo de controvérsia. Por possuir inúmeros princípios que conduzem sua realização, como também pelas



características de sua estrutura que a faz ser capaz de pacificar qualquer desavença, a mediação pode ser compreendida como melhor método para dirimir conflitos familiares.

REFERÊNCIAS

ALVES NETO, Fausto Amador. ALVES, Isabella Drummond Oliveira Laterza. DRUMMOND, Vania Abadia Paranaíba. ANDRADE, Jéssica Roberta. Alienação Parental: Revisão Bibliográfica Sobre Algumas De Suas Consequências. Revista Científica Semana Acadêmica. Fortaleza, ano MMXII, nº. 000100, 2017.

ARAÚJO, L. L. Guarda Compartilhada: meio de prevenir a alienação parental. 2014. Disponível em: <http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3014/1/PDF%20-%20Larissa%20Lima%20Ara%20c3%20bajo.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BORGES, C. de C.; UZIEL, A. P.; PONCIANO, E. L. T. Guarda compartilhada no Brasil e no Uruguai: tensões na instituição da igualdade parental. Estudos Interdisciplinares em Psicologia, [S. l.], v. 10, n. 3 supl., p. 24-47, 2020.

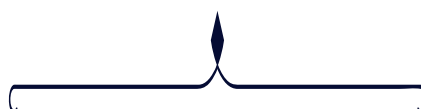
BRASIL. Lei 11.698 de 2008. Brasília, DF: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.318/ 2010, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental. 2010.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

CHRISTOFARI, Gabriela Clerici; ARPINI, Dorian Mônica. Guarda compartilhada: entendimentos, potencialidades e desafios para juízes e promotores. Arq. bras. psicol., Rio de Janeiro , v. 72, n. 3, p. 98-112, dez. 2020.

DIAS, M. B. Alienação parental: um crime sem punição, in Incesto e Alienação Parental: Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental). 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.16.



DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental e a perda do poder familiar. 2010. Disponível em: <<http://mariaberenice.com.br/>>. Acesso em: 28 ago. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil, 1.v. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUARTE, Marcos. Alienação parental: restituição internacional de crianças e abusos do direito de guarda. – 1. ed. – Fortaleza: Leis & Letras, 2011.

FREITAS, D. P.; PELLIZZARO, G. Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010. 2 ed. Rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução de Rita Rafaeli. [s.d]. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 15 jan. 2025.

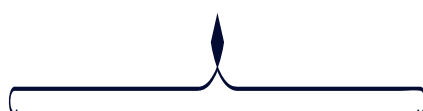
GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, Livro Eletrônico, 2020.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 2a ed. São Paulo: Saraiva, 2009. LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOCH, F. de F. R. de B. Alienação Parental sob a perspectiva da psicologia e do direito. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/218859/TCC%20%20ALIENA%C3%87%C3%83O%20PARENTAL%20SOB%20A%20PERSPECTIVA%20DA%20PSICOLOGIA%20E%20DO%20DIREITO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 28 set. 2023.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais – 4. ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 4. ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013.



MENDES, Josimar Antônio de Alcântara; ALMEIDA, Marília Pacheco de; MELO, Giulia Veiga de Leite Ribeiro. Percepção de Pais/Mães Separados(as) Sobre Guarda e Convivência Durante a Pandemia. *Psic.: Teor. e Pesq.*, Brasília, v. 38, 2022.

PALHARES, Dario; SANTOS, Íris Almeida dos; MELO Magaly Abreu de Andrade; P. de. Guarda compartilhada à luz da bioética e do biodireito. *Rev. bioét. (Impr.)*. v.29, n.4, p.743-55, 2021.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; STOLZE, Pablo, Novo Curso de Direito Civil 6: Direito de Família. 11th edição. Editora Saraiva, 2021.

PIMENTA, R. S. E.; MELLO, R. S. V.; ALMEIDA, D. E. V. Alienação parental e guarda compartilhada. *LIBERTAS: Rev. Ciência Soc. Apl.*, Belo Horizonte, v. 11, n. 1, p. 169-206, jan./jul. 2021.

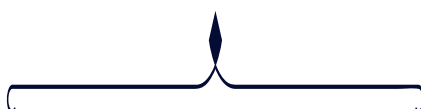
SILVA, Juliana Dantas da. Guarda Compartilhada no Divórcio: Instrumento propiciador ou impeditivo da Alienação Parental? Trabalho de conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário AGES, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel. Paripiranga, 2023.

SOUSA, Arthur Felipe Rodrigues. A guarda compartilhada e seus aspectos jurídicos. Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Professor (a) orientador (a): Sirlene Fernandes Montanini. INHUMAS - GO 2021. Disponível em: <http://65.108.49.104/bitstream/123456789/372/1/TCC%20Arthur%20Direito%2020202.docx.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SOUZA, P. B. A. de.; REIS, F. U. M. dos. Um olhar feminista sobre o exercício da parentalidade após a separação. *Revista Conversas Civilísticas*, Salvador, v. 1, n. 1, p. 83–106, 2023.

TOLEDO, R.; SARAIVA DE LORETO, M. das D. . Reflexos das representações sociais de gênero no funcionamento da guarda compartilhada. *Gênero & Direito*, [S. l.], v. 9, n. 04, 2020.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: Dias, Maria Berenice. (coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidade que a justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.



ZAMARIOLA, Aldrin Teubl Sanches; CAMARGO, Daniela Romano Tavares; OLIVEIRA, Glauber Vinícius Vieira de. Análise da Obrigatoriedade da Guarda Compartilhada e as Repercussões nas Famílias Brasileiras: a Lei nº 13.058/2014, Porto Alegre: Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, v.4, p.26, jan./fev. 2015.

